



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2551807 - CE(2024/0018540-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FRANCISCO TARGINO**
AGRAVANTE : **LUIZA CHAGAS COUTINHO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**
AGRAVADO : **C R L**
AGRAVADO : **J G DE Q F**
AGRAVADO : **J E R**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DIRECIONADA AO ENDEREÇO EXISTENTE NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, por consonância do acórdão com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ) e por necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ).
2. A controvérsia refere-se a ação de usucapião e extinção por abandono, validade da intimação pessoal e desnecessidade de intimação por edital.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, com gratuidade judiciária.
4. A Corte de origem manteve a sentença, reconheceu a validade da intimação pessoal no endereço dos autos, precedida da intimação da Defensoria Pública, e afastou a necessidade de edital.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão dos embargos de declaração quanto à necessidade de intimação da Defensoria Pública após a diligência de intimação pessoal e quanto à imprescindibilidade de intimação por edital, com violação do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se o acórdão recorrido violou o art. 489, § 1º, I e IV, do CPC por fundamentação genérica e ausência de

enfrentamento específico; e (iii) saber se a extinção por abandono contrariou o art. 485, III, c/c o § 1º, do CPC por falta de intimação pessoal válida e ausência de intimação da representação jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, I e IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de forma clara e suficiente, a prévia intimação da Defensoria Pública, a tentativa de intimação pessoal e a desnecessidade de edital.

7. Considera-se válida a intimação pessoal dirigida ao endereço constante dos autos diante da mudança não comunicada, aplicando-se o art. 274, parágrafo único, do CPC e o dever de atualização do endereço (art. 77, IV, § 2º, do CPC), sendo prescindível a intimação por edital.

8. Incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ pela consonância do acórdão com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido observa a jurisprudência sobre validade da intimação no endereço dos autos e dever de atualização. 2. Não há violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, I e IV, do CPC quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as teses de omissão, intimação da Defensoria e necessidade de edital. 3. A extinção por abandono é válida quando precedida de intimação da representação e de tentativa de intimação pessoal, presumidamente eficaz nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, 485, § 1º, 274, parágrafo único, e 77, IV, § 2º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.800.035/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.281.692/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/12/2018; STJ, AgRg no REsp n. 1.495.046/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/9/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2551807 - CE (2024/0018540-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FRANCISCO TARGINO
AGRAVANTE : LUIZA CHAGAS COUTINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : C R L
AGRAVADO : J G DE Q F
AGRAVADO : J E R
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DIRECIONADA AO ENDEREÇO EXISTENTE NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, por consonância do acórdão com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ) e por necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ).
2. A controvérsia refere-se a ação de usucapião e extinção por abandono, validade da intimação pessoal e desnecessidade de intimação por edital.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, com gratuidade judiciária.
4. A Corte de origem manteve a sentença, reconheceu a validade da intimação pessoal no endereço dos autos, precedida da intimação da Defensoria Pública, e afastou a necessidade de edital.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão dos embargos de declaração quanto à necessidade de intimação da Defensoria Pública

após a diligência de intimação pessoal e quanto à imprescindibilidade de intimação por edital, com violação do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se o acórdão recorrido violou o art. 489, § 1º, I e IV, do CPC por fundamentação genérica e ausência de enfrentamento específico; e (iii) saber se a extinção por abandono contrariou o art. 485, III, c/c o § 1º, do CPC por falta de intimação pessoal válida e ausência de intimação da representação jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, I e IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de forma clara e suficiente, a prévia intimação da Defensoria Pública, a tentativa de intimação pessoal e a desnecessidade de edital.

7. Considera-se válida a intimação pessoal dirigida ao endereço constante dos autos diante da mudança não comunicada, aplicando-se o art. 274, parágrafo único, do CPC e o dever de atualização do endereço (art. 77, IV, § 2º, do CPC), sendo prescindível a intimação por edital.

8. Incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ pela consonância do acórdão com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido observa a jurisprudência sobre validade da intimação no endereço dos autos e dever de atualização. 2. Não há violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, I e IV, do CPC quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as teses de omissão, intimação da Defensoria e necessidade de edital. 3. A extinção por abandono é válida quando precedida de intimação da representação e de tentativa de intimação pessoal, presumidamente eficaz nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, 485, § 1º, 274, parágrafo único, e 77, IV, § 2º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.800.035/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.281.692/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/12/2018; STJ, AgRg no REsp n. 1.495.046/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/9/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FRANCISCO TARGINO e LUIZA CHAGAS COUTINHO contra a decisão que inadmitiu o

recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional; por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ; e por necessidade de reexame de fatos e provas, com incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à tese relativa à extinção do processo por abandono da causa e validade da intimação pessoal no endereço constante dos autos, à luz do art. 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em apelação nos autos de ação de usucapião.

O julgado foi assim ementado (fls. 132-133):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. ART. 485, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PRECEDIDA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. DILIGENCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. AUTORES QUE NÃO RESIDIAM NO LOCAL INDICADO E ERAM PESSOAS DESCONHECIDAS NA VIZINHANÇA. CONFIGURADA A SITUAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO E A AUSÊNCIA COMUNICAÇÃO NOS AUTOS. ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. DEVER DA PARTE. ART. 77, IV, CPC. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO. ARTIGO 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. CONSTATADA A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA SUPRIR A FALTA. SATISFEITA A CONDIÇÃO DO ART. 485, §1º, DO CPC. INEXISTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA COOPERAÇÃO, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE A SER DECLARADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 206-207):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022, I E II, CPC. RECURSO FUNDAMENTADO UNICAMENTE EM ASPECTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DO MÉRITO DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA DE FATO E DE DIREITO JÁ DECIDIDAS EM APELAÇÃO. INCONFORMIDADE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. INADEQUAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA A REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. SÚMULA Nº 18 DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os Embargos de Declaração, nos estritos termos dos arts. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis contra qualquer decisão que contenha omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. Da análise dos autos, não vislumbro a existência de qualquer omissão, uma vez que a matéria foi amplamente analisada e decidida pelo acórdão embargado, o qual dispôs claramente a extinção por abandono da causa foi devidamente precedida da intimação da representação jurídica, que no caso era realizada pela Defensoria Pública e, posteriormente, da intimação pessoal da parte para suprir a falta, nos exatos termos do §1º, do art. 485, do CPC, e que inexistiu violação aos princípios do devido processo legal, da cooperação, da ampla defesa e do contraditório, nem nulidade a ser declarada. 3. Destaco ainda, que o acórdão embargado também manifestou expressamente sobre a desnecessidade da intimação por edital da parte autora, pois a intimação pessoal foi concretizada nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC. 4. Verifico, assim, que o presente recurso é fundamentado unicamente em aspectos fáticos e jurídicos do mérito da apelação outrora interposta, os quais foram amplamente analisados e decididos pelo acórdão. 5. O que se percebe, na verdade, é que a parte embargante pretende unicamente rediscutir a matéria de fato e de direito já apreciada pelo acórdão, o que não é possível em sede de embargos declaratórios. Nesse sentido, é consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto a inadequação dos embargos de declaração para a rediscussão da matéria de mérito. 6. Coadunando-se com este entendimento, a matéria é objeto do enunciado da Súmula nº 18 deste Tribunal de Justiça, segundo o qual os aclaratórios que têm por intuito a rediscussão do mérito devem ser rejeitados. Segue o teor da súmula: 7. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos de declaração foi omisso ao não enfrentar, de modo específico, as questões centrais

indicadas, especialmente sobre a necessidade de intimação da Defensoria Pública após a diligência de intimação pessoal dos autores e sobre a imprescindibilidade de intimação por edital;

b) 489, § 1º, I e IV, do Código de Processo Civil, já que a decisão teria utilizado motivos genéricos e “alegações abstratas”, sem enfrentar os argumentos capazes de infirmar a conclusão, deixando de explicitar a relação dos fundamentos adotados com o caso concreto e de rebater, de modo suficiente, as teses de ausência de intimação pessoal e de necessidade de intimação por edital; e

c) 485, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, pois a extinção por abandono teria sido decretada sem a prévia intimação pessoal válida dos autores e sem a posterior intimação de sua representação jurídica para ciência da certidão que registrou o insucesso da intimação pessoal, o que configurou *error in procedendo* e cerceamento de defesa.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de usucapião em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da aquisição da propriedade do imóvel descrito nos autos.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão de abandono da causa pelo autor, nos termos do art. 485, III, c/c o § 1º, do Código de Processo Civil, e determinou a intimação, registrando a gratuidade judiciária.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença. Negou provimento à apelação, reconhecendo válida a intimação pessoal dirigida ao endereço constante dos autos, precedida da intimação da Defensoria Pública, e afastando a necessidade de intimação por edital.

I - Arts. 489, § 1º, I e IV, e 1.022, II, do CPC

O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração da parte agravante nos seguintes termos (fls. 210-212):

Da análise dos autos, não vislumbro a existência da qualquer omissão, uma vez que a matéria foi amplamente analisada e decidida pelo acórdão embargado, o qual dispôs claramente a extinção por abandono da causa foi devidamente precedida da intimação da representação jurídica, que no caso era realizada pela Defensoria Pública e, posteriormente, da intimação pessoal da parte para suprir a falta, nos exatos termos do §1º, do art. 485, do CPC, e que inexistia violação aos princípios do devido processo legal, da cooperação, da ampla defesa e do contraditório, nem nulidade a ser declarada.

Segue a transcrição de trecho do acórdão:

"Da análise dos documentos de folhas 99/100, contata - se que não assiste razão à tese recursal de que a diligência de intimação pessoal da parte autora não tenha sido precedida da intimação de sua representação jurídica, pois a intimação foi previamente realizada à Defensoria Pública, que exerce a assistência jurídica da parte autora, por meio do portal eletrônico e-SAJ (fls.99/100)".

Destaco ainda, que o acórdão embargado também manifestou expressamente sobre a desnecessidade da intimação por edital da parte autora, pois a intimação pessoal foi concretizada nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC. Vejamos:

"Após o deferimento da medida pelo Juízo de primeiro grau, a diligência de intimação pessoal dos autores foi realizada por Oficial de Justiça, o qual compareceu ao endereço informado na inicial e constatou que os autores não residem no local e eram pessoas desconhecidos na vizinhança, conforme certificado às folhas 107 e 109, o que configura a situação de mudança de endereço e a ausência comunicação nos autos. Portanto, considera-se realizada a intimação pessoal, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, dispensando-se a realização do ato por edital".

Ressalta-se que nem mesmo a Defensoria Pública conseguiu mais entrar em contato com a parte autora, conforme informado na petição de folhas 101/102.

Diante da situação, em que a parte autora mudou de endereço e nada informou nos autos, deve ser aplicada a presunção de validade da intimação de que trata o parágrafo único, do art. 274, do CPC, para considerar a intimação pessoal

concretizada, pois, conforme determinação expressa do art. 77, inciso IV, §2º, do CPC, é obrigação da parte informar corretamente seu endereço, bem como mantê-lo atualizado, a fim de que seja cientificada dos atos processuais".

E assim prosseguiu o acórdão ao concluir pelo desprovimento da tese recursal:

"Verificando-se, portanto, que a extinção por abandono da causa foi devidamente precedida da intimação da representação jurídica e, posteriormente, da intimação pessoal da parte para suprir a falta, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC, como está constatada nos autos, inexistente violação aos princípios do devido processo legal, da cooperação, da ampla defesa e do contraditório, nem nulidade a ser declarada".

Verifico, assim, que o presente recurso é fundamentado unicamente em aspectos fáticos e jurídicos do mérito da apelação outrora interposta, os quais foram amplamente analisados e decididos pelo acórdão.

O que se percebe, na verdade, é que a parte embargante pretende unicamente rediscutir a matéria de fato e de direito já apreciada pelo acórdão, o que não é possível em sede de embargos declaratórios.

Nesse sentido, é consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto a inadequação dos embargos de declaração para a rediscussão da matéria de mérito. [...]

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, I e IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, isto é, a tentativa de intimação pessoal da parte agravante por oficial de justiça, a desnecessidade de intimação por edital e a validade da extinção do feito por abandono na causa, em razão da alteração de endereço sem comunicação ao Juízo e à Defensoria Pública, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Art. 485, III, c/c o § 1º, do CPC

Alega a parte agravante que não houve intimação pessoal válida da parte autora para dar andamento ao processo e que seria necessária a intimação por edital.

Com efeito, a extinção do processo por abandono, em razão da inércia da parte autora, exige prévia intimação pessoal, conforme determina o art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, o Tribunal de origem asseverou que, ao tentar intimar os autores pessoalmente por oficial de justiça, não foram encontrados no endereço. Veja-se (fls. 135-136 e 138):

No caso dos autos, verifica-se que, em 29/12/2021, o Juízo de primeiro grau determinou a intimação da parte autora, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para tomar as providências necessárias à citação dos confinantes, uma vez que a certidão de fl. 95 informa a impossibilidade de localização dos mesmos no endereço fornecido nos autos.

Da análise dos documentos de folhas 99/100, contata-se que não assiste razão à tese recursal de que a diligência de intimação pessoal da parte autora não tenha sido precedida da intimação de sua representação jurídica, pois a intimação foi previamente realizada à Defensoria Pública, que exerce a assistência jurídica da parte autora, por meio do portal eletrônico e-SAJ (fls. 99/100).

Na sequência, a própria Defensoria Pública informa que não conseguiu mais entrar em contato com a parte autora e requereu sua intimação pessoal (fls. 101/102).

Após o deferimento da medida pelo Juízo de primeiro grau, a diligência de intimação pessoal dos autores foi realizada por Oficial de Justiça, o qual compareceu ao endereço informado na inicial e constatou que os autores não residem no local e eram pessoas desconhecidos na vizinhança, conforme certificado às folhas 107 e 109, o que configura a situação de mudança de endereço e a ausência comunicação nos autos. Portanto, considera-se realizada a intimação pessoal, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, dispensando-se a realização do ato por edital.

Ressalta-se que nem mesmo a Defensoria Pública conseguiu mais entrar em contato com a parte autora, conforme informado na petição de folhas 101/102.

Diante da situação, em que a parte autora mudou de endereço e nada informou nos autos, deve ser aplicada a presunção de validade da intimação de que trata o parágrafo único, do art. 274, do CPC, para considerar a intimação pessoal

concretizada, pois, conforme determinação expressa do art. 77, inciso IV, §2º, do CPC, é obrigação da parte informar corretamente seu endereço, bem como mantê-lo atualizado, a fim de que seja cientificada dos atos processuais.

[...]

Verificando-se, portanto, que a extinção por abandono da causa foi devidamente precedida da intimação da representação jurídica e, posteriormente, da intimação pessoal da parte para suprir a falta, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC, como está constatada nos autos, inexistente violação aos princípios do devido processo legal, da cooperação, da ampla defesa e do contraditório, nem nulidade a ser declarada.

Nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

Portanto, tendo a Defensoria Pública, representante dos autores, afirmado não ter mais conseguido contato com os assistidos, bem como o oficial de justiça certificado que os demandantes não mais residiam no local informado nos autos e que eram pessoas desconhecidas na vizinhança, foram esgotados os meios legais para que manifestassem interesse no prosseguimento da demanda, sendo o silêncio entendido como ausência de interesse.

Destaca-se a prescindibilidade da intimação por edital, uma vez que incumbe à parte manter endereço atualizado nos autos, sendo considerada válida a intimação direcionada ao endereçamento constante na demanda.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015) .

2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito.

3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.800.035/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 28/10/2019, destaquei.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DEVER DA PARTE DE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO. SÚMULA 83/STJ.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, cabe a extinção do processo por abandono por parte do autor, desde que, ocorrida a intimação pessoal prévia para dar prosseguimento ao feito, o autor permaneça silente, hipótese dos autos.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.281.692/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 7/12/2018, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. 1. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO FORNECIDO PELA AUTORA NA INICIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE EVENTUAL MUDANÇA. 2. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO PARA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 3. ASSERTIVA DE QUE NÃO HOUVE DE EFETIVA INTIMAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É válida a intimação da autora promovida no endereço declinado por ela nos autos, a fim extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia.

2. É necessário o requerimento do executado para a extinção da execução somente nos casos em que a execução é embargada.

3. A assertiva de que não foi efetivada intimação, reclama reexame de prova e fatos, o que é vedado na instância especial pela Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.495.046/MG, relator. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe de 12/9/2016, destaquei.)

Desse modo, o acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte, incidindo na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.551.807 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0018540-1

Número de Origem:
00119502720128060136

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO TARGINO

AGRAVANTE : LUIZA CHAGAS COUTINHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

AGRAVADO : C R L

AGRAVADO : J G DE Q F

AGRAVADO : J E R

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026